



Colégio de Procuradores de Justiça

**RESOLUÇÃO nº. 003/2012/CPJ**

*Regulamenta o percentual de cinquenta por cento a ser pago a título de férias aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.*

~~O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA~~, neste ato representado por seu Presidente, o ~~PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA~~, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo ~~artigo 20, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 51/2008~~ — Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins — e, à vista da deliberação efetivada na sua ~~62ª Sessão Ordinária~~, realizada em 06/08/2012;

~~Considerando~~ que o ~~inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal~~, estabelece que as férias anuais remuneradas será de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, o que autoriza ato normativo infraconstitucional regulamentar percentual diverso, desde que a maior;

~~Considerando~~ que o ~~artigo 22, da Lei Estadual nº 2.580/2012~~, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, disciplina que, ao servidor, será pago, por ocasião das férias, um adicional correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração, o que, de igual forma, permite que ato normativo infralegal altere o montante desse adicional desde que atenda ao patamar mínimo estabelecido;

~~Considerando~~ que o ~~artigo 51, da Lei nº. 8.625/93~~ — Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — prevê a aplicação do disposto no ~~artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal~~, na remuneração das férias anuais dos



Colégio de Procuradores de Justiça

membros do Ministério Público;

~~Considerando que o artigo 50, inciso XII, da Lei nº. 8.625/93, estabelece que, além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membros do Ministério Público, outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral;~~

~~Considerando que o disposto no artigo 22, da Lei Estadual nº. 2.580/2012, institui o valor mínimo do adicional de férias, e o tratamento paritário entre servidores e membros é adequado e legalmente possível, porquanto não contrário à essência do regime jurídico dos membros do Ministério Público que, no caso, é especial, ante as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade, dentre outras;~~

~~Considerando a necessidade de promover a valorização dos membros e servidores deste Ministério Público;~~

~~Considerando que a regulamentação do adicional de férias de 1/3 (um terço) para 1/2 (metade) não esbarra na vedação do artigo 21, caput, da Lei Complementar nº. 101/2001 — Lei de Responsabilidade Fiscal — porquanto existe aporte orçamentário para tal finalidade;~~

~~Considerando que a ordenação dessa despesa pública, também, não encontra óbice na restrição contida no parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar nº. 101/2001, porque é proveniente do Colégio de Procuradores de Justiça, cujos membros não se submetem a mandato;~~

~~Considerando que o estudo de impacto orçamentário e de disponibilidade financeira autorizam o aumento do percentual pago a título de férias aos membros e servidores deste Ministério Público, na rubrica relativa a pessoal (2294), a partir do mês de janeiro do corrente ano;~~



Colégio de Procuradores de Justiça

~~Considerando~~ que o referido percentual de cinquenta por cento (50%) de adicional de férias anuais já é aplicado em outros órgãos públicos, inclusive Ministérios Públicos Estaduais;

## **RESOLVE**

~~Art. 1º.~~ O adicional de férias dos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins será correspondente a cinquenta por cento do subsídio e/ou remuneração mensal a partir do período aquisitivo do ano de 2011/2012, para servidores, e do primeiro semestre do ano de 2012, para membros.

~~Parágrafo único~~ — Os integrantes que já perceberam o adicional de férias referente aos períodos citados no *caput* receberão a respectiva diferença no contracheque do mês de agosto/2012.

~~Art. 2º.~~ Fica vedada, em qualquer hipótese, a aplicação deste ato a período anterior ao previsto no artigo 1º.

~~Art. 3º.~~ Este ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

## **PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Palmas/TO, 07 de agosto de 2012.

Glenan Renaut de Melo Pereira

**Procurador Geral de Justiça**

**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**